

Porto Alegre, 8 de agosto de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 18.450/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca de Projeto de Lei nº 12, de 2023, que “denomina o CRAS de Três Passos de Centro de Referência de Assistência Social Andreia Regina Ribeiro”.

Registra-se que a proposta tem origem no Legislativo.

II. A escolha das denominações dos próprios municipais se reveste de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

A respeito da deflagração do respectivo processo legislativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal denota tal competência como concorrente entre Executivo e Legislativo. Conforme a decisão da qual emerge a Tese de Repercussão Geral nº 1070 da Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. (...) 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada



qual no âmbito de suas atribuições".

Nesta senda, nota-se que, em âmbito local, a matéria resta regreda pela [Lei nº 4.039, de 2006](#), que "dispõe sobre a denominação de logradouros e equipamentos públicos". No ponto, impõe-se instruir o processo legislativo com os documentos lá exigidos:

Art. 5º Os projetos de lei de denominação de logradouros públicos de que trata esta Lei, quando de sua apresentação, deverão conter os seguintes documentos:

I - identificação do logradouro a ser denominado (croqui, aero ou outro), fornecida pela Secretaria Municipal de Obras e Viação;

II - cópia de documento de identidade que identifique, principalmente, o nome da pessoa que será usado para a denominação;

III - documento a que se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo Único - Os projetos de lei a que se refere este artigo deverão ser encaminhados com a competente exposição de motivos, na qual deverão constar:

I - uma síntese biográfica da personalidade cujo nome será usado para a denominação;

II - as razões que justifiquem o uso do nome da pessoa e sua respectiva denominação.

Por fim, faz-se necessário que, durante a instrução processual, se observe o disposto no art. 7º do diploma recém aludido, segundo o qual "a denominação de logradouros públicos deverá considerar a manifestação da comunidade, se houver, expressada através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado".

III. Diante do exposto, conclui-se que, observados os apontamentos do item II desta orientação técnica, o projeto de lei analisado estará em conformidade com a moldura normativa de regência e, então, apto a ser submetido ao respectivo processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

